



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.901326/2020-51
ACÓRDÃO	3102-002.805 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 30/09/2018

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Considera-se cientificado o contribuinte por meio eletrônico na data em que efetuar a consulta à mensagem na caixa postal ou acessar o documento objeto da intimação, caso a consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.

Apresentada a manifestação de inconformidade após o decurso de 30 dias contados do acesso à caixa postal e/ou aos autos do processo, nos termos delineados acima, forçoso reconhecer a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário no tocante às demais alegações preliminares e de mérito, em razão da preclusão.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2018, no valor de R\$ 53.081.852,47, cumulado com declarações de compensação.

Os pedidos de ressarcimento do período compreendido entre o 3º trimestre/2018 e 2º trimestre/2020 foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização da Equipe de Fiscalização de IPI da 4ª Região Fiscal, que concluiu pela existência parcial dos créditos de IPI solicitados, pelos fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal, resumidos adiante:

- **transferência de créditos de IPI das filiais para a matriz:** conforme item 20 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal afirma que a Contribuinte apurou todo o crédito presumido do regime automotivo, inclusive o dos estabelecimentos F908, F903 e F912, e transferiu o respectivo valor para a escrita fiscal do estabelecimento F901. Segundo entendimento da autoridade fiscal, o procedimento adotado pela Contribuinte não possui respaldo legal, tendo em vista que, para fins de IPI, cada estabelecimento é autônomo e o crédito apurado com base na Lei nº 9.440/97 não está inserido dentre as hipóteses do artigo 39 da IN RFB nº 1.717/2017 (vigente à época), que autorizavam a transferência de créditos;
- **creditamento indevido sobre bens do ativo imobilizado e itens de consumo:** conforme item 41 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal acusa a Contribuinte de ter apurado crédito de IPI na aquisição de ativo imobilizado e bens de consumo. Afirmou que o crédito de IPI está ligado diretamente ao fato de o insumo participar diretamente do processo produtivo, e isso não ocorreria com as máquinas e suas partes e peças nem com equipamentos e instalações, razão pela qual os respectivos valores foram estornados;
- **crédito presumido apurado com base no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 pela matriz de forma conjunta com a filial 12:** no item 72 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal afirma que, após a realização do estorno dos créditos transferidos

de outras filiais, verificou que a matriz, ao realizar a apuração do seu crédito presumido, o faz de forma conjunta com o crédito do estabelecimento 912. Nesse ponto, recalculou o crédito presumido que entendeu pertencer apenas à matriz;

- **outros ajustes ao Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI:** conforme item 77 e seguintes do TVF, houve outros ajustes ao RAIPI, relacionados a estorno de crédito de IPI em face de Nota Fiscal com status de “Recusada” perante a Secretaria Fazenda, no valor de R\$ 4.931,63; e estorno de créditos de IPI relacionados a fiscalização anterior, objeto do processo administrativo nº 10435.902.372/2018-53, com impacto sobre o saldo credor inicial de IPI;

- **uso indevido do crédito presumido apurado com base no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 para compensação com tributos administrados pela RFB (inclusive IPI), através de PER/DCOMP:** nos termos do item 98 e seguintes do TVF, reclassificou o crédito presumido apurado com base no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 como não ressarcível, com fundamento na Solução de Consulta Interna Cosit 25/2016 e, assim, concluiu que não seria passível de compensação com outros tributos.

Em decorrência das supostas infrações, a Fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte relacionada à apuração do IPI e propôs a revisão do direito creditório objeto dos Pedidos de Ressarcimento do 3º trimestre de 2018 ao 2º trimestre de 2020:

TRIMESTRE-CALENDÁRIO	PROCESSO	DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO (R\$)	REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO (R\$)	% REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO
3º trimestre/2018	10435.901326/2020-51	228.720,95	52.853.131,52	99,57%
4º trimestre/2018	10435.901327/2020-04	229.989,24	48.047.698,73	99,52%
1º trimestre/2019	10435.901328/2020-41	250.115,88	44.949.817,79	99,45%
2º trimestre/2019	10435.901329/2020-95	275.803,33	52.505.077,90	99,48%
3º trimestre/2019	10435.901330/2020-10	318.925,54	51.580.041,58	99,39%
4º trimestre/2019	10435.901331/2020-64	672.790,77	33.254.130,74	98,02%
1º trimestre/2020	10435.901332/2020-17	729.347,05	10.814.485,55	93,68%
2º trimestre/2020	11282.720050/2020-66	1.046.594,17	18.159.534,34	94,55%
TOTAL		R\$ 3.752.286,93	R\$ 312.163.918,15	

Sobreveio o Despacho Decisório de fls. 369/372, através do qual a unidade de origem reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 228.720,95 e, por decorrência, homologou apenas parcialmente as declarações de compensação correlatas, valendo-se dos fundamentos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 329/367.

Cientificada em 24/03/2021 (fl. 376), a contribuinte apresentou, em 06/05/2021 (fl. 377), manifestação de inconformidade (fls. 379/447).

No entanto, a manifestação de inconformidade deixou de ser conhecida pela 2ª Turma da DRJ-02 sob o fundamento de que a petição foi intempestiva, nos termos do acórdão nº 102-003.241 de 14 de setembro de 2022 (fls. 794/800), cuja ementa segue reproduzida abaixo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2018 a 30/09/2018

PAF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Para que possam ser conhecidas as razões recursais, a manifestação de inconformidade deve ser tempestiva, posto tratar-se de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Do inteiro teor do acórdão, colhe-se o seguinte:

“No caso concreto, a questão prévia que se apresenta consiste no fato de a contribuinte, cientificada em 24/03/2021 (fl. 376) da decisão proferida pela unidade de origem, haver apresentado a sua manifestação de inconformidade apenas em 06/05/2021 (fl. 377).

Veja-se, neste passo, que o prazo para interpor a defesa administrativa, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, é de trinta dias a contar da data em que for feita a intimação, verbis:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Por sua vez, o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe acerca da intimação:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) § 2º Considera-se feita a intimação:

(...) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...) § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Depreende-se, pois, que o domicílio eletrônico requer a adesão por parte do sujeito passivo, que expressamente consente sua utilização e obriga-se à sua manutenção. Implementada a opção pelo endereço eletrônico, submete-se o contribuinte a este meio de intimação, o qual não se sujeita a ordem de preferência.

Logo, nos termos da legislação de regência, há de se considerar feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária. Note-se, ainda, que a ciência do ato administrativo sequer deixa de ocorrer pelo simples fato de não haver consulta por parte do contribuinte no respectivo endereço eletrônico, posto que, disponibilizada a comunicação pela autoridade administrativa, o prazo de 15 dias para que se considere feita a intimação passa a fluir.

Quanto à forma de contagem do prazo, o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”

Na espécie, é incontroverso que o sujeito passivo recebeu em sua Caixa Postal/Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 22/03/2021, mensagem com acesso ao despacho decisório em tela, conforme “Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE” de fl. 374, na qual se fez constar a informação de que: “a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”.

Também é incontroverso nos autos que, em 24/03/2021, o contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados no Termo de Abertura de Documento de fl. 375, “pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos”, dentre os quais consta o despacho decisório recorrido (Documento Número 1.738/2021).

Desta feita, o interessado teve ciência da decisão recorrida, por meio de sua Caixa Postal/Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na data de 24/03/2021, na qual se considera feita a intimação, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. E como a data de ciência do despacho decisório ocorreu em 24/03/2021 (quarta-feira), tem-se que no dia 25/03/2021 (quinta-feira) iniciou-se a contagem do prazo de trinta dias para a apresentação da manifestação de inconformidade. Logo, a interessada teria até o dia 23/04/2021 (sexta-feira) para apresentar sua defesa administrativa.

Conclui-se, pois, que quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, em 06/05/2021 (fl. 377), já havia transcorrido mais de trinta dias após a ciência do ato administrativo, excedendo, desse modo, o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, não podendo, pois, ser acolhido o pleito do requerente.

Assinale-se, por sua vez, que o fato de o contribuinte, após haver acessado sua Caixa Postal/Domicílio Tributário Eletrônico, em 24/3/2021, optar por realizar o download de todos os documentos que integram e nos quais se funda o ato administrativo em tela (planilhas de cálculo, Livro de Apuração do IPI e notadamente o Termo de Verificação Fiscal do qual constam todos os fundamentos e motivos determinantes da decisão proferida pela unidade de origem), deixando **voluntariamente**, porém, de obter (“baixar”) o respectivo despacho decisório (como se vê na tela reproduzida à fl. 380), não desloca a data em que se considera efetuada a intimação realizada por meio eletrônico (para quinze dias contados da data de entrega no DTE – art. 23, §2º, III, “a”, do PAF), posto tratar-se de hipótese reservada exclusivamente para quando o sujeito passivo não efetue qualquer consulta ao seu Domicílio Tributário Eletrônico, dentro do referido prazo de quinze dias decorridos do competente “Registro de Mensagem de Ato Oficial”, nos termos explicitados no art. 23, §2º, III, “b”, do PAF. Incide na espécie, como se vê, a vedação à pretensão manifestada pelo interessado de *venire contra factum proprium*.

Tem-se, ademais, que o estabelecimento de prazos pelo Direito, com a estipulação de gravosas consequências para aquele que permaneça inerte, seja pela extinção do próprio direito material (decadência pela inércia do titular em constituí-lo) seja pela extinção da pretensão (pelo não exercício do direito respectivo dentro do prazo legal), v.g., vincula-se, de um lado, à estabilidade das relações sociais e, de outro, a que não seja premiada a excessiva incúria e desídia

do detentor de um direito ou garantia jurídica. Não sem razão, pois, é que já se encontrava no Direito Romano o princípio *“dormientibus non succurriti jus”* (“o direito não socorre aos que dormem”).

Deixa-se, pois, de conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, ante sua notória intempestividade.”

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2023 (fls. 813/897), no qual alega, em síntese, o seguinte:

TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

- A tempestividade da Manifestação de Inconformidade é patente, tendo em vista que, no momento em que a Contribuinte foi intimada, o Despacho Decisório não estava disponível para download;
- Em 22/03/2021, a Contribuinte recebeu “Termo de Registro de Mensagem” em sua Caixa Postal, levando-a a acessar os autos em 24/03/2021, para download do processo mediante uso da ferramenta disponibilizada no e-CAC para a obtenção da cópia integral do processo. No entanto, nos arquivos baixados, não constava o despacho decisório;
- Em 03/05/2021 foi realizado novo acesso à Caixa Postal, no qual se identificou o Despacho Decisório, conforme printscreen da tela de acesso, realizado às 16:27 daquele dia;
- Como a Contribuinte teve efetiva ciência do teor do Despacho Decisório somente no dia 03/05/2021, a intimação ocorreu de forma tácita, considerando-se realizada 15 dias após o registro da decisão de julgamento no Portal e-Cac, em 22/03/2021, consoante disposto no artigo 23, §2º, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72;
- O CARF já se manifestou no sentido de que “ao consultar a Caixa Postal Eletrônica [o contribuinte] não obrigatoriamente acessou o teor da decisão, deixando para fazê-lo ao fim do decurso do quinquídio que compreende a “ciência por decurso de prazo” (processo 16682.900417/2010-62);
- Ainda segundo o CARF, constando dos autos duas informações oficiais, conflitantes entre si, a respeito da data da ciência do Despacho Decisório, deve-se considerar como data da ciência aquela que favoreça o contribuinte, evitando-se prejuízo à defesa (processo 16682.903247/2011-59);
- Considerando que a DRJ centrou sua decisão exclusivamente no conhecimento da Manifestação de Inconformidade, para que não haja supressão de instância, requer-se que o processo seja devolvido à primeira instância para que, superadas as questões prejudiciais à análise do mérito, haja a continuidade do julgamento da Manifestação de Inconformidade com a devida análise dos fatos e argumentos expostos pela Contribuinte em sua peça inicial;

ATIVIDADE DESENVOLVIDA

- A Contribuinte, sociedade anônima com sede no Estado de Pernambuco, na cidade de Belo Jardim, tem por atividade principal a industrialização e a comercialização de acumuladores elétricos (baterias) e de todos os seus componentes;
- O modelo de produção “just in time” adotado pelos fabricantes de veículos automotores impõe que os fornecedores de bens e serviços operem no entorno das plantas das montadoras, garantindo agilidade e eficiência no atendimento das demandas por suprimentos;
- Por isso, toda a estrutura industrial necessária à fabricação de baterias é mantida no Nordeste, com exceção da filial F903, em funcionamento em Betim/MG, que tem por finalidade a comercialização, para a montadora Fiat Automóveis S/A, de baterias automotivas;
- Além das vendas no Brasil, a Contribuinte vende produtos semiacabados para a Argentina, onde tem uma planta fabril para atendimento local. Ainda na América Latina, a Contribuinte também está presente no Uruguai e Paraguai, com distribuidores credenciados, e no Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Bolívia; em outras regiões, vende seus produtos nos EUA, Oriente Médio e África;

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- Nulidade do Despacho Decisório por inconsistências na recomposição do saldo credor do IPI;
- No item 148 do TVF, a autoridade fiscal afirma que “o valor do saldo credor inicial em junho de 2018 é aquele resultante da fiscalização no processo nº 10435-902.372/2018-53, cujo resultado foi informado no SCC. (...) Referente à fiscalização do processo nº 10435-902.372/2018-53, os Perdcomps foram tratados por este sistema para todos os períodos, resultando, em junho de 2018, um saldo credor oriundo de créditos não ressarcíveis no valor de R\$ 378.920.257,32”;
- Contudo, ao consultar a planilha de composição de saldos de IPI objeto da fiscalização do processo nº 10435-902.372/2018-53, observa-se que o saldo não ressarcível de IPI em junho de 2018 era de R\$ 471.922.085,87, e não de R\$ 378.920.257,32;

Planilha (simplificada) oriunda do processo nº 10435-902.372/2018-53

DADOS DA FISCALIZAÇÃO					
Saldo do Período					Crédito Presumido Reclassificado Não Ressarcível
Saldo Credor Ressarcível	Saldo Credor Não Ressarcível	Saldo Credor Acumulado Total	Valor Reconhecido do Trimestre	Valor Pretendido	
(6.670.320,02)	(471.922.085,87)	(478.592.405,89)	0,00	0,00	20.710.665,72

- Ainda no item 148 do TVF, a autoridade fiscal afirma que os saldos de IPI objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 estariam refletidos no Sistema de Controle de Créditos – SCC da RFB,

dando a entender que os valores constantes no SCC seriam equivalentes quando, na verdade, não são;

- Comparando-se a planilha de recomposição da escrita do IPI oriunda do processo nº 10435-902.372/2018-53, que teria respaldado o TVF, e dos valores objeto da planilha de controle SCC, efetivamente adotada na fiscalização que fundamenta o Despacho Decisório, observa-se que há divergência entre o saldo credor de IPI adotado;

Planilha (simplificada) de controle de créditos no SCC (valores efetivamente adotados no TVF)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
Mensal/Jun/2018	358.903.331,85	248.858,97	359.152.190,82	20.854.438,35	124.563,53	837.512,88	378.920.257,32	373.422,50	379.293.679,82	0,00

- Como indicado, o valor do saldo não ressarcível em junho de 2018, segundo o processo nº 10435-902.372/2018-53, é de R\$ 471.922.085,87, e não de R\$ 378.920.257,32, como indicado no item 148 do TVF! O valor de R\$ 378.920.257,32 corresponde ao valor não ressarcível segundo o SCC, que corresponde a um controle interno da RFB, cujos ajustes, após a última fiscalização, não foram explicitados à Contribuinte;

- Para que tais valores fossem alterados de ofício, caberia à autoridade fiscal responsável fundamentar a alteração do saldo credor naquela data, sob pena de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo;

- Ainda há nulidade do Despacho Decisório em razão da adoção de premissas mutáveis, por dependerem do resultado do julgamento de outros processos ainda em curso, a saber:

Processo Administrativo	Período Fiscalizado	Situação	Observações
10480.720471/2013-69	2007 a 2010	Processo encerrado com êxito parcial (cancelamento de cerca de 90% da autuação)	Não é possível verificar se o resultado favorável, apurado em 2021, após resultado de embargos de declaração favoráveis no CARF, foi implementado no SCC
10435.723118/2014-67	2011 a 2012	Pendente de julgamento no CARF	Em face de incongruências no julgamento, o processo foi convertido em Diligência pelo CARF, tendo sido

			propostos relevantes ajustes ao lançamento pela autoridade responsável pela Diligência
10435.721552/2016-74	2013 a 2014	Pendente de julgamento no CARF	Em face de incongruências no julgamento, o processo foi convertido em Diligência pela DRJ, com relevantes ajustes ao lançamento, acatados no julgamento de 1ª instância
10435.902.372/2018-53	2014 a 2018	Pendente de julgamento no CARF	Revisão de ofício de anterior Despacho Decisório, que havia homologado o direito creditório

- Em relação ao processo nº 10480.720471/2013-69, em face do julgamento parcialmente favorável no CARF, foi determinada a apuração do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 da matriz considerando as vendas realizadas através das filiais 903 e 906;
- Em relação aos processos 10435.723118/2014-67 e 10435.721552/2016-74, ambos tiveram os respectivos julgamentos convertidos em diligência, oportunidade em que foram determinados ajustes expressivos ao lançamento original, que igualmente impactarão sobre o saldo credor inicial adotado na recomposição da escrita da Contribuinte realizada no presente processo, bem como dos próprios créditos e débitos dos períodos subsequentes;
- O julgamento do processo administrativo nº 10435.902.372/2018-53 também impactará a recomposição dos saldos de IPI do presente processo, pois, naqueles autos, discute-se a natureza (ressarcível ou não ressarcível) do saldo credor de IPI da Lei nº 9.440/97;
- Caso os processos 10435.723118/2014-67, 10435.721552/2016-74 e 10435.902.372/2018-53 sejam julgados de forma favorável à Contribuinte, a recomposição da escrita de IPI realizada nos períodos anteriores ao ora fiscalizado será desconsiderada e o saldo credor originalmente apurado pela Contribuinte em sua escrita permanecerá inalterado;
- Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos 10435.723118/2014-67 e 10435.721552/2016-74, e da suspensão dos efeitos da reclassificação da natureza do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 objeto do processo nº 10435.902.372/2018-53 até julgamento definitivo, não pode o auditor fiscal exigir, no presente processo, que a Contribuinte antecipadamente refaça a apuração de exercícios subsequentes e recolha os tributos com base em premissas mutáveis, já que pendentes de decisão administrativa final;

- Por fim, também há nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, já que a autoridade fiscal se baseou na premissa de que teria havido transferência de saldo de IPI de estabelecimentos filiais para a matriz, quando, na verdade, a Contribuinte apurou seus créditos presumidos na matriz com base no faturamento de todos os estabelecimentos, inclusive das filiais;
- Não há no RAIPI da matriz nem das filiais qualquer registro relacionado à suposta transferência, ou seja, a apuração do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 se deu de forma originária na matriz e também não houve a emissão de Nota Fiscal de transferência do crédito de IPI entre os estabelecimentos que justificassem a acusação fiscal;
- Os estabelecimentos filiais da Contribuinte apuraram saldo devedor de IPI a pagar em quase todos os meses, de modo que, inexistindo saldo credor ao final do período de apuração, sequer seria possível a suposta transferência de crédito de IPI com destino à matriz;
- Como não houve transferência de créditos das filiais para a matriz, não há que se falar em violação da autonomia dos estabelecimentos, tampouco em existência de transferência em hipótese não permitida pela legislação, não havendo motivo que justifique a glosa dos créditos presumidos apurados pela Contribuinte, sendo o Despacho Decisório carente da devida motivação;

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

- A Contribuinte, fabricante de partes e peças automotivas instalada na região Nordeste, goza dos incentivos fiscais setoriais e regionais destinados ao setor automotivo, dentre os quais se insere o crédito presumido do IPI, como ressarcimento das Contribuições para o PIS e COFINS das empresas incentivadas, na forma do artigo 1º, inciso IX e § 1º e do artigo 11, ambos da Lei nº 9.440/97;
- Em 2010, a Lei nº 12.218/10 alterou a Lei nº 9.440/97 para inserir o artigo 11-A, que estendeu o benefício fiscal em questão até 31/12/2015, tendo a Contribuinte sido habilitada nos termos do Certificado Aditivo de Habilitação MDIC/SDP/Nº 001/II/11;
- Em 2011, a Lei nº 12.407/11 incluiu o artigo 11-B na Lei nº 9.440/97, por meio do qual foi estendido o crédito presumido de IPI até 31/12/2020, vinculando-o a novos projetos, tendo a contribuinte se habilitado para as Baterias MOURA HIGH EFFICIENCY” (MDIC/SDP/Nº I/2012); “MOURA TRAÇÃO” (MDIC/SDP/Nº II/2013); “MMV - MOURA MOTO VRLA” (MDIC/SDP/Nº III/2015); “MFA - MOURA FLOODED ADVANCED” (MDIC/SDP/Nº IV/2016); “MTA MOURA TRAÇÃO ADVANCED” (MDIC/SDCI/Nº V/2017); “MLD -MOURA LOCOMOTIVA DIESEL” (MDIC/SDCI/Nº VI/2017); “MA - MOURA AGM” (MDIC/SDCI Nº VIII/2018); “MMVA - MOURA MOTO VRLA ADVANCED” (MDIC/SDCI/Nº VII/2018); “MOURA GREEN ENERGY” (MGE ME/SEPEC/SDIC/SI Nº IX/2020);

- Os artigos 11-A e 11-B dispõem sobre o mesmo benefício previsto nos artigos 1º, inciso IX, e 11 da Lei nº 9.440/97, de modo que há expressa previsão legal autorizando o seu ressarcimento e sua compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB;
- Apesar de a fiscalização acusar a Contribuinte de ter realizado a transferência de crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97, das suas filiais para o seu estabelecimento matriz, essa transferência não ocorreu – tanto que não há, no RAIPI da matriz nem das filiais, qualquer registro relacionado à suposta transferência, tampouco houve a emissão de Nota Fiscal de transferência do crédito de IPI entre os estabelecimentos que justificassem a acusação fiscal;
- A apuração do crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 foi realizada exclusivamente através do estabelecimento matriz, considerando a venda no mercado interno das baterias incentivadas;
- No RAIPI da matriz, a Contribuinte desdobrou, no item “Outros Créditos”, o valor do crédito presumido por ela apurado, indicando, em cada linha, as vendas realizadas por cada estabelecimento e por tipo de bateria, possibilitando a conferência dos respectivos valores mediante comparativo com a nota fiscal de venda emitida pela empresa;
- O procedimento adotado desde o início da fruição do regime automotivo e ratificado em fiscalizações anteriores da própria RFB, a exemplo dos processos 10435.723118/2014-67 (2011 e 2012), 10435.721552/2016-74 (2013 e 2014) e 10435.902.372/2018-53 (2014 a 2018);
- As práticas reiteradamente adotadas pela Administração e as decisões proferidas com caráter normativo revestem-se da natureza de normas complementares das leis tributárias, consoante prescreve o artigo 100, incisos II e III, do CTN;
- Havendo entendimento consolidado do Fisco quanto ao tema, há uma geração de justa expectativa do contribuinte, inclusive excluindo as penalidades, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo 100, parágrafo único, do CTN;
- Quanto à acusação contida no item 72 do TVF, acerca da apuração do crédito presumido previsto no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 pela matriz de forma conjunta com a filial 12, não se trata de apuração conjunta do crédito presumido de dois estabelecimentos, mas de cálculo do crédito presumido na matriz, com base nas vendas de toda a empresa no mercado interno, considerando, inclusive, o faturamento das suas filiais;
- Como já indicado, durante todo o período fiscalizado, no RAIPI da matriz, a Contribuinte desdobrou, no item “Outros Créditos”, o valor do crédito presumido apurado em seu próprio estabelecimento, indicando, em cada linha, as vendas realizadas por cada um de seus estabelecimentos e por tipo de bateria;

- Especificamente no período de julho de 2018 a fevereiro de 2019, no mesmo campo “Outros Créditos”, a Contribuinte indicou, na mesma linha, o montante das baterias do tipo MFA produzidas pela matriz e vendidas pela matriz e pela filial 912, que tem por atividade o comércio atacadista das baterias fabricadas pela empresa;

- Ainda no que tange aos créditos presumidos do IPI, a fiscalização entendeu que parte do direito creditório era indevido por referir-se a créditos não passíveis de ressarcimento, aduzindo que inexistiria fundamento legal para o ressarcimento e compensação dos créditos de IPI apurados por meio do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97, inclusive ao amparo do que restou decidido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 25/2016;

- A Lei nº 9.440/97, dentre os incentivos ao setor automotivo, concedeu às empresas beneficiárias crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, proporcionalmente às contribuições devidas, em cada mês, sobre as vendas no mercado interno, e a prorrogação dos incentivos da Lei nº 9.440/97, por meio dos arts. 11-A e 11-B, teve por finalidade o aumento da produção nacional com o reforço das políticas de desenvolvimento regional;

- O artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 2.179/97 autoriza a utilização do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.440/97 para o abatimento de outros tributos;

-A autorização para compensação prevista no artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 2.179/97 também seria aplicável aos créditos apurados com base nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97, posto serem parte do mesmo benefício concedido pelo artigo 1º, IX, da referida Lei;

CRÉDITOS SOBRE ATIVO IMOBILIZADO E ITENS DE CONSUMO

- Quanto ao creditamento indevido sobre bens do ativo imobilizado e itens de consumo, a Contribuinte reconheceu a procedência de parte das glosas efetuadas. Contudo, também foram glosados itens que correspondem a insumos adquiridos para fabricação de seus produtos;

- Houve glosa indevida de créditos de IPI sobre aquisições de insumos na fabricação do Battery Energy Storage System (BESS), que incorpora ao seu processo de fabricação e ao produto final insumos que vão além daqueles utilizados na produção de outras baterias;

- O BESS é fabricado de forma integrada a um container, utilizando baterias de chumbo ou lítio, e incorpora, no produto (entregue com a “embalagem” de um container), hardware e software para o armazenamento e gerenciamento de energia elétrica;

- As baterias de chumbo, as estantes metálicas e todas suas respectivas conexões que compõem o sistema do BESS são inteiramente fabricadas pela Contribuinte, sendo que o sistema de proteção, transformador, painéis elétricos e parte do sistema de comando e controle do BESS são fabricados por terceiros, também nacionalmente, e os inversores e parte do sistema de comando e controle do BESS são importados, estando todos integrados ao produto final produzido pela Contribuinte;

- Não consta no TVF motivação para a glosa de cada um dos itens que a autoridade fiscal classificou como de uso e consumo;
- Especificamente em relação aos insumos aplicados no BESS, classificado sob o CFOP 3101, a Contribuinte acredita que sua glosa decorre do fato de ser o BESS um item de grande porte (integrado a um contêiner e, nesse formato, vendido aos seus clientes);
- Deve ser afastada a presunção pura e simples da veracidade dos atos sancionadores da Administração Pública, sendo imprescindível que a fiscalização apresente provas capazes de respaldar a acusação fiscal, segundo o conhecimento geral de que o ônus da prova incube àquele que alega o fato. Assim, o ônus probatório recai sobre a Fiscalização;

ESTORNO DE CRÉDITOS DE IPI RELACIONADOS A FISCALIZAÇÕES ANTERIORES

- Nos itens 80 a 82 e 86 do TVF, a autoridade fiscal trata de ajustes relacionados ao RAIPI da Contribuinte, relacionados ao Pedido de Ressarcimento objeto do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53;
- Apesar do TVF reportar-se apenas ao processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53, que tem por objeto o ressarcimento de saldo credor do 4º trimestre de 2015, os ajustes realizados decorrem, também, dos pedidos de ressarcimento objeto dos processos 10435902.369/2018-30; 10435902.370/2018-64 e 10435902.371/2018-17;
- Em outubro de 2018, a RFB homologou parcialmente o direito creditório relacionado aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2015, porque parte do crédito possuía natureza não ressarcível. A Contribuinte verificou que o valor não homologado, de fato, não era ressarcível, razão pela qual não apresentou manifestação de inconformidade. Por consequência, a Contribuinte creditou, em sua escrita fiscal, os respectivos valores, pois, apesar de não serem ressarcíveis, os créditos poderiam ser aproveitados para abater débitos de IPI nas saídas subsequentes;
- Portanto, diferente do que leva a crer o item 81 do TVF, o estorno no RAIPI da Contribuinte não foi realizado “antes da conclusão do processo”. Diante da ausência de manifestação de inconformidade, não foi instaurado contencioso administrativo, razão pela qual os ajustes ao RAIPI poderiam (e deveriam) ser imediatamente realizados;
- Ocorre que, em 2019, a RFB realizou fiscalização no estabelecimento matriz da Contribuinte para verificar a apuração do IPI no período de outubro de 2014 a junho de 2018, oportunidade em que a autoridade fiscal, com fundamento na Solução de Consulta nº 25/2016, reclassificou o crédito presumido apurado com base na Lei nº 9.440/97 como não ressarcível e propôs a revisão do direito creditório utilizado em pedidos de ressarcimento;
- Em decorrência, em novembro de 2019, isto é, mais de um ano após os Despachos Decisórios originais (de outubro de 2018), que homologaram parcialmente os Pedidos de Ressarcimento do

ano 2015, a Contribuinte foi intimada de novos Despachos Decisórios, por meio dos quais as decisões anteriores foram revistas de ofício;

- Portanto, os lançamentos a crédito realizados em 2018 na escrita da Contribuinte foram lastreados em Despachos Decisórios que, à época, eram definitivos. Ademais, o registro do crédito do valor não ressarcível no RAIPI foi anterior à revisão de ofício, e não posterior;

- Acrescente-se que o novo Despacho Decisório proferido nos processos administrativos nº 10435902.369/2018-30; 10435902.370/2018-64; 10435902.371/2018-17 e 10435902.372/2018-53, que promoveu a revisão de ofício das decisões anteriores, ainda não é definitivo;

- Se tais processos forem julgados de forma favorável à Contribuinte, inclusive por haver precedentes do CARF e do TRF da 5ª Região que reconhecem a ilegalidade da SC Interna nº 25/2016, a recomposição da escrita de IPI (refletida no SCC) será desconsiderada e os valores e a natureza do saldo credor de IPI, conforme apurado pela Contribuinte em sua escrita, permanecerá inalterado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário deve ser parcialmente conhecido, apenas no que se refere à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, conforme se passa a demonstrar.

Tempestividade da manifestação de inconformidade

A DRJ considerou intempestiva a manifestação de inconformidade porque, quando de sua apresentação, em 06/05/2021, já havia transcorrido mais de 30 dias após a ciência do ato administrativo, descumprindo o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo os julgadores, o fato de o contribuinte ter acessado sua Caixa Postal em 24/03/2021, deixando, voluntariamente, de “baixar” o despacho decisório, não desloca a data em que se considera efetuada a intimação realizada por meio eletrônico para 15 dias contados da data de entrega no DTE, posto tratar-se de hipótese reservada para a situação em que o sujeito passivo não efetua qualquer consulta ao seu DTE nos 15 dias que sucedem o registro de mensagem.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada é patente porque, no momento em que foi intimada, o Despacho Decisório não estava disponível para *download*.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

O Despacho Decisório está juntado aos autos do presente processo às fls. 369/372, comprovando, como se verá, que o referido documento já estava anexado aos autos antes do envio das mensagens eletrônicas relacionadas à intimação do despacho decisório na caixa postal da Contribuinte.

A Contribuinte recebeu a mensagem relacionada à intimação do despacho decisório em sua Caixa Postal DTE em 22/03/2021 (fl. 374):

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/03/2021 10:01:22.

Despacho Decisório - [1.738/2021] - Ressarcimento de IPI

Data = 03/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 1.738/2021

Comunicado de Resultado de Julgamento

Data = 22/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 726/2021

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 22/03/2021

Realizar Ciência
ROMULO LEONARDO DE AZEVEDO
COMP-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Verifica-se também que a Contribuinte acessou os documentos, inclusive o despacho decisório, em 24/03/2021, no Portal e-CAC, os quais já se encontravam disponibilizados em sua Caixa Postal desde 22/03/2021 (fl.375):

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/03/2021 8:59h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 22/03/2021 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Despacho Decisório - [1.738/2021] - Ressarcimento de IPI

Data = 03/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 1.738/2021

Comunicado de Resultado de Julgamento

Data = 22/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 726/2021

Contribuinte: 09.811.654/0001-70 ACUMULADORES MOURA S A
(ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 24/03/2021

Acompanhar Pronunciamento
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
COMP-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Veja-se, ainda, o Termo de Ciência de Abertura de Mensagem (fl.376):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.901326/2020-51
INTERESSADO: 09811654000170 - ACUMULADORES MOURA S A

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 24/03/2021 08:24:11, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 22/03/2021 10:01:22

Despacho Decisório - [1.738/2021] - Ressarcimento de IPI

Data = 03/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 1.738/2021

Comunicado de Resultado de Julgamento

Data = 22/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 726/2021

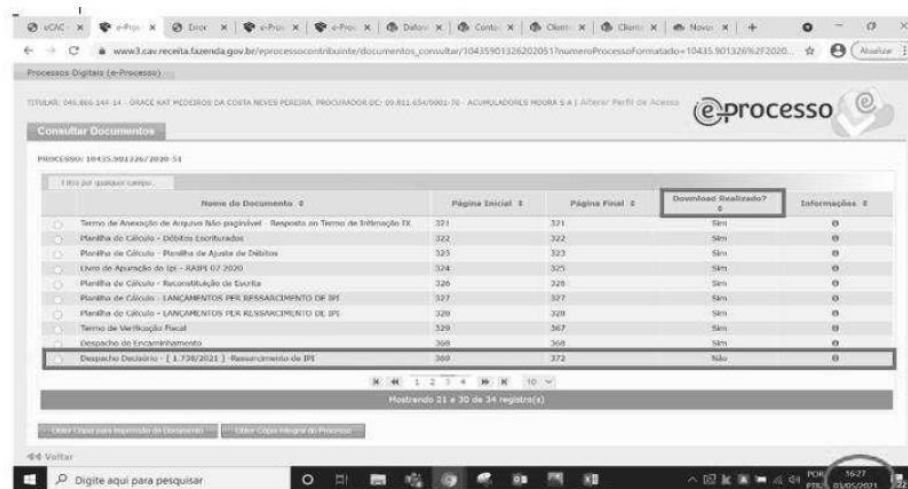
DATA DE EMISSÃO : 24/03/2021

Acompanhar Pronunciamento
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
COMP-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Não há informações conflitantes nos autos, nem tampouco dúvida sobre o acesso aos documentos, como ocorreu nos precedentes citados pela contribuinte em sua peça recursal.

A contribuinte, ademais, não instruiu o processo com o printscreen da tela de consulta na data de 24/03/2021 – ou qualquer outra prova que pudesse afastar a presunção de veracidade da informação contida nas certidões reproduzidas acima.

O documento apresentado (fl. 380 - printscreen da tela de acesso em 03/05/2021) com o devido respeito, não tem o condão de comprovar o fato alegado pela Recorrente:



Conforme remansosa jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICO. CIÊNCIA VÁLIDA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se feita a intimação de lançamento, por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, previamente autorizado pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar o lançamento, contados da data em que for feita a intimação da exigência, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Comprovada a intempestividade da impugnação, as demais razões nela apresentadas não devem ser conhecidas.”

(CARF, Processo nº 12466.720297/2015-20, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-011.257 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de dezembro de 2023, Relator Jorge Luís Cabral)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/05/2004

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação no e-CAC (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou **na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da intimação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).**

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência por meio do domicílio tributário eletrônico através da abertura dos arquivos correspondentes.”

(CARF, Processo nº 13603.901823/2008-72, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-010.290 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de março de 2023, Relatora Cynthia Elena de Campos)

Portanto, forçoso reconhecer a intempestividade da manifestação de inconformidade, tal como reconhecido pela Delegacia de Julgamento. Consequentemente, impõe-se o não conhecimento das demais matérias suscitadas no Recurso Voluntário, em razão da preclusão operada, como também já reconhecido por este Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2017 a 21/12/2017

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIAÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.”

(CARF, Processo 16327.903762/2018-54 Voluntário 3302-012.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária 15 de dezembro de 2021, Relator José Renato Pereira de Deus)

Isso posto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário apenas no que se refere à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário no tocante às demais alegações preliminares e de mérito, em razão da preclusão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães